

O USO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS NO BRASIL

Dioni Rodrigues¹

Cristiane Schmitz Rambo²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DO USO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. 3 ASPECTOS JURÍDICOS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo apresenta ao leitor uma análise acerca do uso medicinal da *Cannabis Sativa*, nome científico dado à maconha, abordando acerca de suas qualidades terapêuticas, tendo um grande significado para medicina, devido ao seu poder terapêutico, seu contexto histórico, que foi de muita importância para sociedade. Apresentar-se-á seus benefícios e tratamentos indicados. O tema estudado se mostra muito relevante, uma vez que nossa Constituição de 1988 assegura a todos o direito e o acesso à saúde, sendo esse o dever do estado em garantir. Nesse mesmo contexto existem inúmeras doenças em que a planta (*cannabis*) se demonstra efetiva, não só por meio de pesquisas científicas, mas por já se ter posto em prática em alguns países o tratamento à base de substâncias extraídas da maconha, assegurando em muitos casos o direito de viver. Buscou-se ainda apresentar a forma de como vem sendo regulamentado na ANVISA, bem como seus aspectos jurídicos e as normas legais em relação ao tema. O método de abordagem utilizado no trabalho foi o dedutivo, através de pesquisas documentais indiretas, com emprego de materiais bibliográficos e artigos publicados na internet.

Palavras-chave: *Cannabis Sativa*, uso medicinal, saúde, ANVISA.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar acerca da regulamentação da *cannabis sativa* para fins medicinais, discorrendo sobre o uso a luz do direito brasileiro, às políticas sociais de saúde, bem como abordar acerca das regulamentações da ANVISA, suas resoluções e portarias vigentes e seus aspectos jurídicos.

A *cannabis sativa* é a “droga” mais antiga e utilizada no mundo, desde seus primórdios sempre esteve em meio a sociedade, verdade que na maioria das vezes é utilizada erroneamente pela população. Na verdade, ocorre falta de conhecimento sobre seu potencial terapêutico, uma vez que sua ilicitude não possibilita estudos científicos capazes de esclarecer e comprovar que de fato pode contribuir ativamente para medicina. Por conta do preconceito que cerca a sociedade por muitos anos é

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: dioni.grm@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.du.br

que sustenta um dos maiores entraves para que haja a legalização do uso da planta para fins medicinais.

Atualmente a área da saúde na sociedade, apresenta preocupação, principalmente diante de problemas sérios e que levam algumas pessoas a viverem com muita dor e sofrimento, uma vez que são acometidos por doenças graves e os tratamentos convencionais já não trazem resultados satisfatórios.

Necessário ressaltar, que o objetivo do estudo não é recomendar o uso de qualquer substância entorpecente, bem como incentivar ou apoiar a descriminalização das drogas, mas sim, visa um estudo acerca da manutenção da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde através da utilização de substâncias derivadas da maconha em casos específicos e extremos. O trabalho não esgota o tema, porque a legislação vem mudando dia após dia e novos regulamentos poderão surgir até o final desta pesquisa.

2 DO USO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS

A *Cannabis Sativa* é apontada como grande potencial medicinal, devido ao seu longo histórico terapêutico é que está sendo discutida a necessidade de políticas públicas que incentivem pesquisas voltadas a extrair as propriedades químicas benéficas da planta para ser utilizada como tratamento de inúmeras doenças. O preconceito não deve barrar os avanços da medicina e ciência, assim como a legalização de qualquer substância também não deve ser concedido sem a comprovação científica de que a mesma não é nociva à saúde.³

A grande relevância referente a liberação da *cannabis* para fins medicinais se dá pelo seu histórico recreativo e pelo seu grande potencial para medicina, motivo pelo qual se discutem políticas públicas que incentivam pesquisas e estudos voltadas as suas propriedades benéficas, que possibilita o tratamento de diversas doenças, determinando a sua eficácia e segurança terapêutica.⁴

A *cannabis sativa* possui uma composição química muito abrangente, sendo constituída por cerca de 400 compostos químicos, possui 60 canabinóides com

³ BALTIERI, Danilo A., Canabinóides: da proibição à prescrição, **Revista jurídica consulex**, Brasília-DF, nº 414, 15 de abril de 2014, p. 37.

⁴ BALTIERI, Danilo A., Canabinóides: da proibição à prescrição, **Revista jurídica consulex**, Brasília-DF, nº 414, 15 de abril de 2014, p. 37.

princípios ativos específicos. Dentre estes destacam-se dois, devido suas propriedades medicinais, sendo o Tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD).⁵

A *cannabis* possui aproximadamente cem canabinoides, os quais imitam os endocannabinoides do cérebro, ambos juntos, possuem mais de 20 propriedades farmacológicas comprovadas, dentre os quais, destacam-se: estímulo de apetite, inibem dores severas, náuseas e vômitos, inibem a formação e proliferação de tumores benignos e malignos, protegem os neurônios da toxicidade ocasionadas por inflamações neurodegenerativas (como alzheimer), inibem ainda espasmos e convulsões e reduzem a febre.⁶

Dentre os diversos tratamentos que a *cannabis* proporciona, destaca-se o tratamento do câncer e da epilepsia:

A *cannabis* não cura o câncer, mas alivia o sofrimento causado pela quimioterapia, diminuindo as crises de náusea e vômitos. Isso pode ser essencial no tratamento, já que muitos pacientes desistem dele por não aguentar as reações causadas no organismo. Em uma pesquisa feita em 1991 pela Universidade Harvard (EUA), 70% dos médicos que tratam câncer afirmaram que recomendariam o uso de maconha se ela fosse legalizada nos EUA. Nesse mesmo ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a maconha como medicamento.⁷

Ainda, nesse mesmo sentido, Rowan Robinson afirma em sua obra que as propriedades antitumoral do THC e CBD é muito seletiva, uma vez que reduz as células danosas sem prejudicar as células normais.⁸

Casos práticos também demonstram o quanto é importante os óleos derivados da planta em tratamentos. Um bom exemplo prático ocorrido no Brasil, é o caso Anny, ao qual os pais dela buscaram através da justiça a permissão do direito ao tratamento baseado ao canabidiol (CBD), e que felizmente restou julgado procedente o pedido, e que através do uso deste tratamento com CBD suas crises convulsivas diminuíram significativamente, uma vez que chegou a sofrer 80 convulsões em apenas uma semana e que após iniciar o tratamento à base da planta se vê praticamente livre das

⁵ MONTEIRO, Marcelo. **Uso medicinal da maconha no Brasil fica mais próximo**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2014/05/Uso-medicinal-da-maconha-no-Brasil-fica-mais-proximo-4503232.html>. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁶ LOPES, Renato M. Maconha, a mais antiga revolução da medicina. **Revista jurídica consulex**, Brasília- DF, nº 414, 15 de abril de 2014, p. 39.

⁷ D'ORNELAS, Stephanie. **Maconha medicinal**: 5 propriedades medicinais da maconha. Disponível em: <https://hypescience.com/maconha-medicinal/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

⁸ ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis**: o guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Ed. J. Zahar. 1999, p. 34.

crises convulsivas, o que de fato certamente diminui o risco de morte da enferma, bem como permite viver de forma mais digna, assim como dispõem o ordenamento jurídico pátrio.⁹

É neste mesmo aspecto que entra em discussão o direito fundamental à vida e à saúde, uma vez que resta comprovado a melhora na qualidade de vida do enfermo, já que os efeitos ao tratamento em questão ocasionam um alívio ao seu sofrimento. Nesse sentido, possibilitando o tratamento à base da maconha, possibilita também o acesso ao direito fundamental à saúde do cidadão.

Acrescenta, José Afonso da Silva:

Há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor as normas constitucionais.¹⁰

O direito à saúde é um direito subjetivo público e que não pode ser negado a ninguém, em hipótese alguma, sendo regidas pelos princípios da igualdade e universalidade, e sua efetividade não envolve apenas o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, mas ainda busca a prevenção e a promoção da saúde e da qualidade de vida de todos.¹¹

A liberação ao uso medicinal da planta ocasionaria não apenas a efetivação do direito à saúde, mas ainda proporcionaria aos pacientes que necessitam do tratamento baseado na *cannabis* um acesso mais facilitado e mais econômico, uma vez que os casos em que fora permitido o tratamento necessitam importá-lo, já que no Brasil o cultivo e manipulação da planta é crime e proibido pela ANVISA.¹²

As importações de produtos à base da *cannabis sativa* para tratamentos de saúde, como o canabidiol, por exemplo, continuam sendo autorizadas, por meio de

⁹ JESUS, Antonio C. J. et al. Legalização da maconha para fins medicinais. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, v. 1, n.1: maio de 2017, p. 4-5.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. rev. atual. Malheiros Editores. 2014, p. 311.

¹¹ STURZA, Janaína M.; LUCION, Maiara D.S. O direito à saúde e a possibilidade de sua efetivação através dos planos privados de saúde. **XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13232/2276>. Acesso em: 29 fev. 2020. p. 9-11.

¹² JESUS, Antonio C. J. et al. Legalização da maconha para fins medicinais. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, V.1, N.1: maio de 2017. p. 4-5.

um documento hábil válido por dois anos emitidos pela ANVISA, ao qual autoriza a importação do medicamento se dá mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, indicando a quantidade importada, para tratamento de saúde.¹³

Para tanto, seguem algumas regras/etapas necessárias para solicitação da importação da planta terapêutica, sendo: consulta médica e prescrição do tratamento; cadastramento do paciente na ANVISA; análise do pedido por parte da ANVISA; autorização para importação por parte da ANVISA; aquisição e importação do produto e por fim fiscalização e liberação na importação feita pela ANVISA.¹⁴

Os produtos à base da *cannabis* ficam sujeitos a vigilância sanitária, essa Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) que fora aprovada dispõem sobre alguns procedimentos para conceder de uma autorização sanitária para fabricação, importação, comercialização, dispensação, prescrição, fiscalização e monitoramento dos produtos à base da *cannabis sativa* para fins medicinais.¹⁵

A *cannabis sativa* por ser uma planta muito rica em suas substâncias e por já ter proporcionado inúmeros resultados positivos para a medicina mundial, está ganhando força para ser liberada a tratamentos médicos no Brasil.

Já houve a formalização da inscrição da planta na ANVISA, o que possibilita estudos e experimentos com as suas substâncias, bem como a utilização do tratamento à base da planta em casos específicos desde que seguido as regras estabelecidas pelo órgão responsável, em nosso país.¹⁶

No entanto, em 2020, o primeiro produto à base do *cannabis* é liberado pela ANVISA no Brasil, porém segue sem nomeação o medicamento, trata-se de um medicamento composto pelo canabidiol e uma concentração inferior a 0,2 % de

¹³ GOVERNO DO BRASIL. Saúde e vigilância sanitária. Solicitação para importar produtos derivados de Cannabis. **Gov.br**. Publicado em: 08/04/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁴ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Orientações sobre importação de produtos derivados de Cannabis**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-canabidiol>. Acesso em 15 abr. 2020.

¹⁵ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Cannabis**: Dicol delibera sobre plantio e registro. Publicado em: 03/12/2019. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/fxrpx9qy7fbu/content/produto-de-cannabis-aprovado-regulamento-para-uso-medicina/219201?p_p_auth=h8th5n1z&inheritredirect=false. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁶ MACHADO, Neurivan José. Uso do canabidiol para fins medicinais em crianças com epilepsia refratária no Brasil: garantia do direito constitucional à saúde. **Jus.com**. Publicado em: 12/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78395/uso-do-canabidiol-para-fins-medicinais-em-criancas-com-epilepsia-refrataria-no-brasil-garantia-do-direito-constitucional-a-saude>. Acesso em: 18 abr. 2020.

tetracannabinol (THC). Portanto, para aquisição desse produto, segue algumas regras elencadas pela ANVISA, sendo indispensável prescrição médica e permitido nos casos em que os tratamentos convencionais não tingem os efeitos satisfatórios.¹⁷

Existem algumas resoluções vigentes em relação à *cannabis sativa*, que são pertinentes destacar. Inicia-se com a resolução aprovada e publicada em 16 de dezembro 2014, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), foi motivada por diversos pedidos à justiça para conceder a permissão para importar medicamentos à base do canabidiol, sendo que até dezembro daquele ano a ANVISA já havia recebido 297 pedidos. A resolução foi denominada CFM 2.113/14, ao qual passou a permitir o uso compassivo da planta somente para os tratamentos de epilepsia para crianças e adolescentes aos quais os tratamentos convencionais já não geram resultados satisfatórios.¹⁸

Diante da decisão do órgão colegiado da ANVISA, em janeiro de 2015 a ANVISA incluiu o canabidiol na lista C1 da portaria 344/98 como substância controlada, deixando de ser uma substância proibida, conforme resolução/RDC nº 13, de 24 de março de 2015. Deste modo a substância específica (canabidiol) deixou de ser ilegal, favorecendo sua importação, somente em casos excepcionais, de produtos à base do canabidiol em associação com outros canabinoides, liberado por pessoa física, somente para uso próprio e indispensável prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde e ainda possibilitou realização de novas pesquisas em relação à mesma.¹⁹

A RDC nº 103 de 31 de agosto de 2016, dispõe sobre a atualização da lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, conforme previa o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. A qual passou a permitir excepcionalmente realizar prescrição médica e a importação de produtos que contenham as substâncias Canabidiol (CBD) e

¹⁷ CONTEÚDO ESTADÃO. Anvisa aprova primeiro medicamento à base de maconha do Brasil. **Exame**. Publicado em: 22/04/2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/anvisa-aprova-primeiro-medicamento-a-base-de-maconha-do-brasil/>. Acesso em 25 abr. 2020.

¹⁸ MACHADO, Neurivan José. Uso do canabidiol para fins medicinais em crianças com epilepsia refratária no Brasil: garantia do direito constitucional à saúde. **Jus.com**. Publicado em: 12/2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78395/uso-do-canabidiol-para-fins-medicinais-em-criancas-com-epilepsia-refrataria-no-brasil-garantia-do-direito-constitucional-a-saude>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Lista das substâncias entorpecentes. **Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/230018.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Tetrahidrocannabinol (THC) em sua formulação, exclusivamente para uso próprio e para tratamento de saúde, sendo permitida por pessoa física o acesso.²⁰

Com a RDC nº 247 de 03 de setembro de 2018, a *cannabis sativa* passou a ser incluída na lista de denominação comum brasileira, com isso passa a ganhar identificação para referências entre médicos e órgão reguladores, o que possibilita a referência da planta em suas diretrizes e uma possível regulamentação da maconha para fins medicinais.²¹

Contudo a resolução RDC nº 327 de 09 de dezembro de 2019,

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.²²

Fornece ainda algumas orientações aos farmacêuticos sobre essa nova regulamentação, bem como a atualização da *cannabis sativa* para fins terapêuticos e sua disponibilidade no Sistema Único de Saúde.²³

A RDC nº 335 de 24 de janeiro de 2020, “define os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de *cannabis*, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.” A autorização é realizada pela ANVISA, por meio de um documento que autoriza a importação do produto, após a aprovação de seu cadastro.²⁴

²⁰ BRASIL. Diário Oficial da União. Torna sem efeito o inciso II da Portaria nº 1.147/SE/MS, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 12 de dezembro de 2014, seção 1, página 92. **Portaria nº 730, de 31 de agosto de 2016.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/52+-+rdc+N%C2%ba+103-2016-dou.pdf/b0cbbd80-3346-4120-98b6-d36ba4bd95d9>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dispõe sobre a atualização da lista de Denominação Comuns Brasileiras (DCB). **Resolução nº 247, de 3 de setembro de 2018.** Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/4859772/RDC_247_2018_COMP.pdf/1059861d-8e4d-4d54-a8c5-c1e7e953a2ad. Acesso em: 25 abr. 2020

²² ANVISA, agência nacional de vigilância sanitária. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. **Resolução da diretoria colegiada nº327 de 09/12/2019.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/411511>. Acesso em 25 abr. 2020.

²³ SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica nº02/2020 – RDC nº327/2019.** Conselho regional de farmácia do Estado da Bahia. Salvador, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.crf-ba.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/nota-tecnica-022020_cannabis-terapeutica_RDC-327-2019.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁴ DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional

A partir da resolução RDC nº 345 de 09 de março de 2020, foi acrescentado à lista das substâncias psicotrópicas os “insumos farmacêuticos nas formas do derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de *Cannabis sativa*, destinados à fabricação dos Produtos de *Cannabis*”²⁵, nos termos da RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019. Sujeitos ainda aos controles desta lista os produtos à base da *cannabis sativa* que contenham tetrahydrocannabinol (THC) acima de 0,2%.²⁶

Essas são as principais resoluções e portarias vigentes até o momento, segundo o site da ANVISA, órgão responsável pela regulamentação acerca do tema.

3 ASPECTOS JURÍDICOS

O uso da maconha e a possibilidade da legalização da planta são assuntos muito polêmicos no Brasil. No país existe a “Associação Brasileira de Apoio *Cannabis* Esperança” (ABRACE), localizada na Paraíba (PB), responsável por ser a primeira a realizar o cultivo legal para uso medicinal da planta em nosso país, produzindo óleos, utilizadas para diversas doenças. Esse plantio só acontece devido a autorização da Justiça Federal e da ANVISA.²⁷

A ABRACE fica localizada em João Pessoa (PB), em 2017 conseguiu uma liminar na justiça para seu funcionamento legal. Cassiano Teixeira é o fundador e diretor executivo da associação, relata que a associação funcionou clandestinamente de 2014 a 2017, e que somente através desse funcionamento ilegal foi possível regularizar o cultivo da planta, uma vez que a causa foi ganha através de provas,

legalmente habilitado, para tratamento de saúde. **Resolução nº 335, de 24 de janeiro de 2020.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁵ ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial) da portaria svs/ms nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. nº. 47, 10 de março de 2020. **Resolução nº 345, de 9 de março de 2020.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/71+-+rdc+n%c2%ba+345-2020-dou.pdf/d26affde-33b8-4024-a2e9-6cf46282e5cd>. Acesso em 25 abr. 2020.

²⁶ ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial) da portaria svs/ms nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. nº. 47, 10 de março de 2020. **Resolução nº 345, de 9 de março de 2020.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/71+-+rdc+n%c2%ba+345-2020-dou.pdf/d26affde-33b8-4024-a2e9-6cf46282e5cd>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁷ GLOBO. **Uso e legalização da maconha divide opiniões no Brasil**, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/07/uso-e-legalizacao-da-maconha-divide-opinioes-no-brasil.html>. Acesso em: 25 abr. 2020.

juntando depoimentos de mais de 100 famílias que já estavam sendo atendidas pela associação, destaca ainda que a ilicitude é derrubada quando você salva uma vida.²⁸

Em sua tomada de decisão a juíza federal substituta da 2ª Vara Federal, Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, considerou:

Essa conclusão decorre do direito à saúde e da garantia da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados. Os pacientes que recorrem à Cannabis para fins medicinais submetem-se a tratamentos de custo elevado, continuado e por tempo indeterminado, não custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, existe ato normativo que trata do cultivo e da manipulação de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial (RDC 16/2014), podendo ser usado para analisar pedido de cultivo e manipulação da Cannabis com fins médicos.²⁹

Importante destacar alguns dados referentes a ABRACE. Até final de julho de 2019, haviam sido atendidas mais de 2.000 pessoas de todo Brasil, incluindo ainda países como Portugal e Argentina, que tiveram acesso ao produto. Destes, mais de 100 famílias tiveram o acesso gratuito, por não terem condições de arcar com os custos do tratamento. E mais de 1.000 famílias estavam na fila de espera, sendo que desde maio do mesmo ano, os cadastros haviam sido suspensos, uma vez que falta suporte para aumentar a produção.³⁰

Fato é que enquanto não houver a legalização da *Cannabis Sativa* no Brasil, haverá de ser importado a maioria dos produtos à base da planta para serem utilizados em tratamentos, ocasionando um alto custo, mesmo que fabricado no Brasil.

Outro dado muito importante, que nos demonstra a crescente e efetiva evolução de tratamentos à base da *Cannabis* é que “até o terceiro trimestre de 2019, foram 6.267 solicitações de importação, contra 3.613 em 2018, segundo a Anvisa.”³¹

²⁸ RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país. **TAB**, 2019. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁹ JFPB permite que associação cultive Cannabis para fins medicinais. **Justiça Federal na Paraíba – JFPB, 2017**. Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/manterNoticia?metodo=detalhar&codigo=2689&pagina=noticia.jsp>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³⁰ RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país. **TAB**, 2019. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³¹ CRUZ, Carolina. Anvisa aprova proposta que simplifica importação de produtos à base de canabidiol. **G1 - Globo, 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e->

A primeira pessoa a conseguir um Habeas Corpus preventivo, podendo realizar o plantio da *cannabis* foi a advogada Margarete Brito, presidente da Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de *Cannabis* Medicinal, mãe de Sofia, que sofre com a Síndrome CDKL5, mesma síndrome que sofre Anny, do caso anterior, a qual provoca convulsões sucessivas. Em 2016 obteve a permissão da justiça para cultivar a planta com finalidades medicinais em sua residência.³²

Em decisão concedida pela Justiça Federal em respeito ao uso do canabidiol, por meio de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da ANVISA, a qual relata o caso de Anny Fischer, já citado anteriormente. A decisão se deu nos autos do processo nº 24632-22.2014.4.01.3400.³³

O Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário, em sua decisão bem fundamentada, relata:

Com essas razões, sem pretender cercear a prerrogativa da ANVISA de prosseguir com os estudos necessários à constatação da segurança e eficácia do *Canabidiol* com vistas ao futuro registro para inserção no mercado nacional, entendo que, no caso da autora, a liberação da importação e uso da substância deve ser imediata, considerando a imprescindibilidade do medicamento na proteção da saúde e da vida da criança e as demonstrações preliminares da eficácia e da segurança do produto [...].³⁴

Amanda Tinoco ressalta que o uso medicinal da *Cannabis Sativa* é perfeitamente justificável, uma vez que seu uso proporciona uma vida mais digna às pessoa que sofrem com doenças graves, conforme assegura a Constituição Federal (artigo 1º, inciso III), combatendo dores causadas por tratamentos, como no caso do câncer, por exemplo, e ainda sendo eficaz ao combate de doenças neurológicas. “Entendemos que, através de uma interpretação teleológica das normas

saude/noticia/2020/01/22/anvisa-aprova-proposta-que-simplifica-importacao-de-produtos-a-base-de-canabidiol.ghtml. Acesso em: 26 abr. 2020.

³² BRASIL. Poder judiciário do estado do Rio de Janeiro. **Habeas corpus preventivo nº 0394094-97.2016.8.19.0001**. Impetrante: Vanildo J. C. Júnior (Paciente: Margarete S. Brito / Marcos L. Langennbach). Relator: Juiz de Direito Lidia M. S. Moraes. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016. Disponível em: <https://apepi.org/wp-content/uploads/2017/01/hc001.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

³³ BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal (3ª Vara). **Processo nº 24632-22.2014.4.01.3400**. Autor: Anny de Bortoli Fischer. Réu Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Relator: Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário. Brasília, 03 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anvisa-maconha.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁴ ALENCAR, José de. O CFM e a normatização do uso do canabidiol. **Saúde Business, 2015**. Disponível em: <https://saudebusiness.com/sem-categoria/o-cfm-e-a-normatizacao-do-uso-do-canabidiol/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

constitucionais, é possível afirmar que o Estado deve garantir a saúde dos seus súditos através dos meios mais hábeis para tanto.”³⁵

É nesse mesmo sentido que a Constituição busca incumbir o Estado de garantir o acesso à saúde por todos os cidadãos, assim como dispõe artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³⁶

Diante à reflexão acerca do proibicionismo da *Cannabis Sativa* versus o direito à saúde, é que se surge um confronto entre o âmbito jurídico e a ciência, uma vez que “existe uma diferença entre a legalização e a aprovação do uso terapêutico. Não há justificativa para proibir a maconha medicinal do ponto de vista médico. Dados científicos destroem esses fatos”.³⁷

4 CONCLUSÃO

O estudo do presente artigo possibilitou uma análise acerca da efetividade medicinal da planta da *cannabis sativa*, popularmente conhecida no Brasil como maconha. Estudos científicos e tratamentos já em execução demonstram a efetividade dos seus efeitos terapêuticos, garantindo aos pacientes o direito fundamental à saúde e à vida.

Observa-se a importância do uso ao tratamento à base da *cannabis*, a abrangência de seu poder terapêutico, capaz de tratar inúmeras doenças, epilepsia, doenças crônicas, aids e câncer são exemplos da eficácia medicinal da planta, na epilepsia por exemplo, percebe-se que sua eficácia é de grande valia, em alguns

³⁵ TINOCCO, Amanda. **Aspectos jurídicos do uso dos terapêuticos derivados da *Cannabis***, 2015. Disponível em: <https://amandatinoco.jusbrasil.com.br/artigos/153832179/aspectos-juridicos-do-uso-dos-terapeuticos-derivados-da-Cannabis>. Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁷ BARRETO, Fernanda R. C.; OBREGON, Marcelo F. Q. O uso medicinal da maconha: um direito fundamental à saúde do indivíduo. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-uso-medicinal-da-maconha-um-direito-fundamental-a-saude-do-individuo/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

casos quase cessa as crises convulsivas, o que possibilita aos pacientes viver de forma digna novamente.

Percebe-se que já houve grande mudança no contexto proibicionista da planta, uma vez que já há regularização para o estudo científico de suas propriedades medicinais e a manipulação da *cannabis* para fins científicos no Brasil. Nesse sentido nota-se que há a necessidade da regularização da mesma, mediante políticas públicas para facilitar o acesso ao tratamento, e garantindo a todos o direito fundamental à saúde esculpido na Constituição Federal.

Bem como, há a necessidade de estabelecer formas e critérios ao meio de cultivo da planta, uma vez que nos tempos atuais os princípios ativos da *Cannabis* utilizadas em tratamentos são importados do exterior, o que certamente dificulta o acesso ao tratamento, além de elevar seu custo.

Justifica-se a necessidade de sua regulamentação, visto tratar-se de tema de repercussão na sociedade, causador de grande celeuma jurídica, especialmente no sentido de haver um conflito entre normas e direitos fundamentais, pois, embora a utilização desses medicamentos traga considerável aumento na qualidade de vida dos pacientes, garantindo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, a Lei de Drogas proíbe o plantio para fins medicinais e científicos, contanto que haja norma específica para disciplinar o tema, o que ainda não ocorreu.

Nesse sentido, é assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, trazendo nesse contexto o acesso ao direito fundamental à saúde, garantindo sobretudo o direito à vida, justifica-se, portanto, o dever de assegurar ao cidadão o acesso aos meios disponibilizados em lei. Para tanto percebe-se há necessidade urgente de uma rediscussão das políticas públicas referentes à regularização e cultivo da *Cannabis* para fins científicos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. O CFM e a normatização do uso do canabidiol. **Saúde Business**, 2015. Disponível em: <https://saudebusiness.com/sem-categoria/o-cfm-e-a-normatizacao-do-uso-do-canabidiol/>.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Orientações sobre importação de produtos derivados de Cannabis.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-canabidiol>.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Cannabis:** Dicol delibera sobre plantio e registro. Publicado em: 03/12/2019. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/fxrpx9qy7fbu/content/produto-de-cannabis-aprovado-regulamento-para-uso-medicina/219201?p_p_auth=h8th5n1z&inheritredirect=false.

ANVISA, agência nacional de vigilância sanitária. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. **Resolução da diretoria colegiada nº327 de 09/12/2019.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/411511>.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial) da portaria svs/ms nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. nº. 47, 10 de março de 2020. **Resolução nº 345, de 9 de março de 2020.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/71+-+rdc+n%c2%ba+345-2020-dou.pdf/d26affde-33b8-4024-a2e9-6cf46282e5cd>.

BALTIERI, Danilo A., Canabinoides: da proibição à prescrição, **Revista jurídica consulex**, Brasília- DF, nº 414, 15 de abril de 2014.

BARRETO, Fernanda R. C. ; OBREGON, Marcelo F. Q. O uso medicinal da maconha: um direito fundamental à saúde do indivíduo. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-uso-medicinal-da-maconha-um-direito-fundamental-a-saude-do-individuo/>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Poder judiciário do estado do Rio de Janeiro. **Habeas corpus preventivo nº 0394094-97.2016.8.19.0001.** Impetrante: Vanildo J. C. Júnior (Paciente: Margarete S. Brito / Marcos L. Langennbach). Relator: Juiz de Direito Lidia M. S. Moraes. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016. Disponível em: <https://apepi.org/wp-content/uploads/2017/01/hc001.pdf>.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal (3ª Vara). **Processo nº 24632-22.2014.4.01.3400.** Autor: Anny de Bortoli Fischer. Réu Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Relator: Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário. Brasília, 03 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anvisa-maconha.pdf>.

BRASIL. Diário Oficial da União. Torna sem efeito o inciso II da Portaria nº 1.147/SE/MS, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 12 de dezembro de 2014, seção 1, página 92. **Portaria nº 730, de 31 de agosto de 2016**. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/52+-+rdc+N%C2%ba+103-2016-dou.pdf/b0cbbd80-3346-4120-98b6-d36ba4bd95d9>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Lista das substâncias entorpecentes. **Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998**. Disponível em:
<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/230018.pdf>.

CONTEÚDO ESTADÃO. Anvisa aprova primeiro medicamento à base de maconha do Brasil. **Exame**. Publicado em: 22/04/2020. Disponível em:
<https://exame.abril.com.br/brasil/anvisa-aprova-primeiro-medicamento-a-base-de-maconha-do-brasil/>.

CRUZ, Carolina. Anvisa aprova proposta que simplifica importação de produtos à base de canabidiol. **G1 - Globo, 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/anvisa-aprova-proposta-que-simplifica-importacao-de-produtos-a-base-de-canabidiol.ghtml>.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. **Resolução nº 335, de 24 de janeiro de 2020**. Disponível em:
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>.

D'ORNELAS, Stephanie. **Maconha medicinal: 5 propriedades medicinais da maconha**. Disponível em: <https://hypescience.com/maconha-medicinal/>.

GLOBO. **Uso e legalização da maconha divide opiniões no Brasil, 2017**. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/07/uso-e-legalizacao-da-maconha-divide-opinioes-no-brasil.html>.

GOVERNO DO BRASIL. Saúde e vigilância sanitária. Solicitação para importar produtos derivados de Cannabis. **Gov.br**. Publicado em: 08/04/2020. Disponível em:
<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol>.

JESUS, Antonio C. J. et al. Legalização da maconha para fins medicinais. In: **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, V.1, N.1: maio de 2017.

JFPB permite que associação cultive Cannabis para fins medicinais. **Justiça Federal na Paraíba – JFPB, 2017**. Disponível em:
<http://www.jfpb.jus.br/manterNoticia?metodo=detalhar&codigo=2689&pagina=noticia.jsp>.

LOPES, Renato M. Maconha, a mais antiga revolução da medicina. **Revista jurídica consulex**, Brasília- DF, nº 414, 15 de abril de 2014.

MACHADO, Neurivan José. Uso do canabidiol para fins medicinais em crianças com epilepsia refratária no Brasil: garantia do direito constitucional à saúde. **Jus.com**. Publicado em: 12/2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78395/uso-do-canabidiol-para-fins-medicinais-em-criancas-com-epilepsia-refrataria-no-brasil-garantia-do-direito-constitucional-a-saude>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dispõe sobre a atualização da lista de Denominação Comuns Brasileiras (DCB). **Resolução nº 247, de 3 de setembro de 2018**. Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/4859772/RDC_247_2018_COMP.pdf/1059861d-8e4d-4d54-a8c5-c1e7e953a2ad. Acesso em: 25 abr. 2020

MONTEIRO, Marcelo. **Uso medicinal da maconha no Brasil fica mais próximo**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2014/05/Uso-medicinal-da-maconha-no-Brasil-fica-mais-proximo-4503232.html>.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis: o guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. J. Zahar. 1999.

RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país. **TAB**, 2019. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm>.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica nº02/2020 – RDC nº327/2019**. Conselho regional de farmácia do Estado da Bahia. Salvador, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.crf-ba.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/nota-tecnica-022020_cannabis-terapeutica_RDC-327-2019.pdf.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. rev. atual. Malheiros Editores. 2014.

STURZA, Janaína M.; LUCION, Maiara D.S. O direito à saúde e a possibilidade de sua efetivação através dos planos privados de saúde. **XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/13232/2276>.

TINOCCO, Amanda. **Aspectos jurídicos do uso dos terapêuticos derivados da Cannabis**, 2015. Disponível em: <https://amandatinooco.jusbrasil.com.br/artigos/153832179/aspectos-juridicos-do-uso-dos-terapeuticos-derivados-da-Cannabis>.